

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- ASSUNTO:** Impugnação ao Edital
- REFERENTE:** Pregão Eletrônico nº 085/LALI-3/SEDE/2018
- OBJETO:** Contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza, higiene e conservação, copa, controle e manejo de pragas e vetores; coleta, transporte e armazenamento de resíduos por Acordo de Nível de Serviço (ANS) a ser prestado nas dependências do Aeroporto de São Paulo/Congonhas (SBSP), Aeroporto de Campo de Marte (SBMT), Aeroporto de São José dos Campos (SBSJ), Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Guarulhos (TAGR) e Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Campinas (TAKP)
- IMPUGNANTE:** MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. – CNPJ Nº 25.014.900/0001-19.

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 085/LALI-3/SEDE/2018 o qual foi publicado no dia 24/07/2018, com abertura prevista para o dia 14/08/2018, devidamente disponibilizado nos sites de licitações da Infraero e do Banco do Brasil, no qual a impugnante requer, *em síntese*, a retificação do Edital.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como, o exame e opinião deste Pregoeiro e Equipe de Apoio no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da impugnante foi recebida via “e-mail” no dia 01/08/2018 às 15h11min e conhecida uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA IMPUGNAÇÃO¹

A impugnante requer em síntese:

¹ Informamos que a íntegra da peça impugnatória, encontra-se disponível para consulta nos endereços eletrônicos: www.licitacoes-e.com.br (728775) e http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalleLicitacao?idLicitacao=138303.

(...)

II.1 – INDEVIDO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(...)

Analisando criteriosamente o instrumento convocatório, verificou-se que as exigências para participação no Pregão Eletrônico excluem indevidamente as empresas que estejam sob processo de recuperação judicial (itens 8.4, subitem k). Tal restrição mostra-se injustificada e proporciona excessiva restrição de competitividade ao certame.

Pelas razões que se passa a expor, referida limitação não se coaduna com os objetivos da referida licitação, de maneira que tal requisito para participação do certame impõe severa restrição para que possíveis interessados, em plenas condições de prestação do serviço a ser contratado, deixem de acudir ao certame licitatório, trazendo possíveis prejuízos à Administração Pública.

(...)

II.2 – INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO MÍNIMO E, AINDA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O segundo ponto do edital que merece destaque também restringe a competitividade do certame, mas sob outros pontos de vista: (i) ausência de previsão legal e (ii) indevida cumulação de exigências quanto à qualificação econômico financeira.

Primeiramente, há que se observar que o “Capital Circulante Líquido” ou o “Capital de Giro” exigidos no item 13.2.2, nota 1, subitem 2, não se encontra dentre os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no art. 31 da Lei nº 8.666/93 (...)

Portanto, a exigência de capital (social, circulante ou de giro) e patrimônio líquido, juntos, apenas restringe a competitividade do certame e, ao final, não vai oportunizar à Administração Pública a melhor contratação, mas a mais cara, o que, como se sabe, não é a finalidade que se busca no procedimento licitatório.

(...)

Ante o exposto, resta de clara a impossibilidade de se exigir, de forma cumulativa, a comprovação de capital e de patrimônio líquido, e que a regra aqui combatida somente se presta a restringir a competitividade da disputa, eis que ilegal e incompatível com o interesse público, impossibilitando a participação de diversas empresas na licitação.

Estas as razões pelas quais tal exigência não deve ser mantida no ato convocatório.

III - PEDIDO

Diante de todo o exposto, roga-se a Vossa Senhoria que analise as questões aqui em debate, para a finalidade de acatar as presentes razões, alterando-se o ato convocatório para eliminar os itens 8.4, letra k, e 13.2.2, nota 1, subitem 2 do edital.

(...)

Pelo exposto, requer a retificação do Edital.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que esta Empresa Pública, por intermédio deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, procura sempre o fim

público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

A Infraero sempre busca a eficiência e a eficácia em sua prática. Isto reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que porventura firam o ordenamento jurídico vigente sempre foram passíveis de correção e redirecionamento. A Infraero sempre está atenta à isonomia e legalidade de suas ações, a fim de se evitar quaisquer prejuízos ao Erário, acima de tudo defendendo a supremacia do interesse público sobre o privado.

Em relação à alínea “k” do subitem 4.4 do Edital, importante trazer à baila excertos do Voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz quando do julgamento do Processo TC 006.156/2011-8 do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Voto

54. Ainda em relação à qualificação econômico-financeira, o grupo de estudos propôs também que a administração exija que os licitantes apresentem “certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante”. A então 3ª Secex entende que essa exigência não é cabível, pois extrapola o que prevê a Lei 8.666/93, cujo art. 31, inciso II, tem a seguinte redação: “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.

55. A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão “substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei” (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita.

Assim sendo, o Plenário do Tribunal de Contas da União, seguindo o posicionamento do Ministro Relator assim assentou no Acórdão nº 1214/2013:

Sumário:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS.

FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Diante o exposto, entendemos que a exigência prevista na alínea “k” do subitem 4.4 do Edital possui amparo na recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1214/2013 – Plenário, não havendo, desse modo, quaisquer ilegalidades ou irregularidades na previsão editalícia em questão.

Agora, vejamos o que diz o edital no que se refere à exigência contida no item 13.2.2, “NOTA₁”:

13.2.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

NOTA₁: Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado para a contratação;
3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação;
4. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.
 - 4.1. caso o valor total constante na declaração de que trata o item 4 desta Nota apresente divergência percentual

superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a licitante deverá apresentar as devidas justificativas;

- 4.2. se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro fixará prazo para a sua apresentação;

(...)

NOTA₃: As condições de Qualificação Econômico-Financeira dispostas no subitem **13.2.2** estão em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário.

A fim de extirpar qualquer tentativa da IMPUGNANTE, vejamos mais uma vez a ementa dada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União para o Acórdão nº 1214/2013 - TCU - Plenário, *in verbis*:

Sumário:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação,

índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;
9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

Nota-se, de forma inconteste, ao contrário do que afirma a impugnante, que as exigências contidas na Nota₁ do item 13.2.2 do instrumento convocatório deve-se ao fato da Infraero estar cumprindo a determinação contida no subitem 9.1.10.1 a 9.1.10.3 do Acórdão nº 1214/2013 - TCU – Plenário, não havendo, portanto, em se falar em ilegalidade ou exagero administrativo.

Informamos ainda que a Infraero não se submete às regras previstas na Lei nº 8.666/1993, mas, sim, às regras da Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero – RILCI, dispositivos esses que não trazem em seu bojo a previsão sugerida pela IMPUGNANTE.

Assim, as questões impugnadas foram tratadas pontualmente restando claro não haver qualquer irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto na análise empregada no item 4 deste relatório, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, CONHECEM da impugnação apresentada pela empresa MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., por ser tempestiva e atender aos requisitos legais, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2018.

DIOGO MACÊDO DOS ANJOS
Pregoeiro